

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.484, DE 2003

Modifica dispositivo da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.484, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, pretende atribuir às instituições gestoras dos fundos constitucionais de financiamento ao setor produtivo – a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição Federal – a obrigação de encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

a) a proposta de aplicação dos recursos relativas aos programas de financiamento, para conhecimento;

b) os relatórios circunstanciados sobre as atividades desenvolvidas e os respectivos resultados, nos termos do *caput* do art. 20 da Lei n.º 7.827, de 1989, acompanhados das demonstrações contábeis devidamente auditadas, para fiscalização e controle.

Encaminhada inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, esta concluiu pela não-implicação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

Encerrado o prazo regimental nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi apresentada uma emenda. Conforme

a emenda, as instituições financeiras gestoras dos fundos constitucionais de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e à Comissão Mista a que se refere o § 1.º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento, a proposta de aplicação dos recursos relativas aos programas de financiamento, após o Conselho Deliberativo de cada Fundo a aprovar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Foram observadas as formalidade constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I, e 61 da Constituição Federal).

Com respeito à legalidade, não se vislumbra quaisquer impedimentos à aprovação do Projeto de Lei n.º 2.484, de 2003.

No que toca à técnica legislativa, deve-se destacar a disposição contida no art. 3.º da proposição: “revogam-se as disposições em contrário”. Sobre isso, abstraindo-se do fato de a boa técnica legislativa contraindicar o uso de cláusula revogatória genérica, releva salientar que não se conhece disposição contrária ao que pretende o Projeto de Lei n.º 2.484, de 2003. No mais, a proposição alinha-se perfeitamente às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto à emenda n.º 1, importa notar que esta pretende modificar a proposição em seu mérito, razão pela qual a entendemos anti-regimental.

Pelo exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n.º 2.484, de 2003;
- b) pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.484, de 2003, desde que aprovada a emenda n.º 2, em anexo;
- c) pela rejeição da emenda n.º 1.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.484, DE 2003

Modifica dispositivo da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

EMENDA N.º 2

Suprime-se do projeto o art. 3.º.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator